



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016582/2002-10
Recurso nº. : 133.769
Matéria: : IRPJ- e outros- Fatos geradores: 1991 a 1993
Recorrente : BRINK'S SEGURADORA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.305

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Determinada diligência para verificar se os valores questionados foram contabilizados e oferecidos à tributação, mantém-se a tributação sobre os valores que o autor da diligência apurar não terem sido contabilizados.

Lançamentos Reflexos – O decidido em relação ao IRPJ aplica-se aos demais tributos, cujas exigências repousam sobre os mesmos fatos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRINK'S SEGURADORA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 133.769
Recorrente : BRINK'S SEGURADORA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.

RELATÓRIO

Contra Brink's Seguradora e Transporte de Valores Ltda. foram lavrados autos de infração, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), correspondentes a fatos geradores ocorridos entre 1992 e 1993.

Conforme esclarece o Termo de Verificação ao qual se reporta o Auto de Infração no campo destinado à "Descrição dos Fatos", as irregularidades de que é acusada a empresa são as seguintes:

- 1) A contribuinte discute judicialmente a cobrança da COFINS, e, tendo obtido liminar desobrigando-a do pagamento e efetuado os depósitos relativos aos meses de abril/92 a outubro/93, constituiu provisões considerando-as dedutíveis .
- 2) A contribuinte discute judicialmente a incidência do PIS sobre a receita de prestação de serviços, tendo constituído provisão relativa à citada contribuição no período de setembro/92 a junho/93.
- 3) Durante a revisão da Malha Fonte relativa ao Exercício de 1992, ano-base de 1991, constatou-se divergência entre os valores constantes da DIRF e aqueles relacionados no Anexo 3 da DIRPJ. Referida diferença será tributada como omissão de receita de serviços e de receitas financeiras, sendo o IRRF correspondente compensado na apuração do imposto.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, argüindo preliminares de cerceamento de defesa, de vez que, embora jamais tenha deixado de recolher os tributos devidos, não possui meios eficazes de identificar a origem dos valores mencionados na Composição de Rendimentos e IRRF, constantes da DIRF e não mencionados no Anexo 3 da DIRPJ, anexa ao auto de infração, os quais foram considerados como omitidos , e não tendo a empresa acesso a esses valores,

não sabe, com segurança, a que notas fiscais se referem, não podendo refutá-los de forma inequívoca.

No mérito, diz que sempre recolheu os tributos devidos, inexistindo fundamento para a acusação de omissão de receita. Admite que, por lapso, deixou de informar no Anexo 3 alguns rendimentos auferidos no ano-base de 1991, bem como forneceu alguns códigos distintos dos corretos, mas trata-se de descumprimento de obrigação formal, não gerando obrigação de pagar tributo. Diz que a fiscalização considerou apenas o Anexo 3, desprezado a contabilização, e menciona os valores considerados como omitidos e que se encontram contabilizados.

Quanto às provisões deduzidas, diz que, em relação ao período-base de 1992, até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade da despesa com tributos estava subordinada exclusivamente à ocorrência do fato gerador e que a nova lei não poderia alcançar fatos ocorridos em 1992. Quanto ao período-base de 1993, argumenta que em novembro de 1993, quando tomou ciência da decisão julgando improcedente a ação, ficou restabelecido seu dever de pagar o tributo e seu direito de considerá-lo despesa. Tendo os depósitos sido convertidos em renda da União, deu baixa ao saldo da provisão em dezembro. Em relação aos valores provisionados a partir da Lei 8.541/92, diz, que a lei não poderia alterar o entendimento de que é o fato gerador, e não o pagamento, que implica despesa.

Acrescenta que ainda que todas essas razões não ensejassem improcedência do auto de infração, não poderia ser desconsiderado o fato de que a empresa encerrou o exercício de 1994, base 93, com saldo credor de imposto de renda retido na fonte, passível de compensação.

Contesta, ainda, a alíquota de 2% do Finsocial, a multa de 75%, requer diligência para verificar se todos os valores questionados foram oferecidos à tributação (junta cópia reprográfica de documentação) e para confirmar a existência de prejuízos compensáveis (junta cópia do LALUR).

Foi procedida diligência, tendo seu autor informado as receitas de prestação de serviços constantes da DIRF sem registro na escrituração e as contabilizadas a menor, bem como informado que a empresa utilizou totalmente os prejuízos passíveis de serem compensados.

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1993

Ementa: IRPJ e REFLEXOS: PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, IRRF e CSLL –CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A comprovação da legitimidade do lançamento de ofício e cumprimento das formalidades dispostas na legislação de regência, ensejam o afastamento, por improcedentes, das preliminares argüidas de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA – Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe somente observar a legislação em vigor, por não ser o foro administrativo adequado a essa argüição.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – O pedido de diligência, feito de forma genérica, sem os requisitos previstos no inciso 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não pode ser acolhido, tendo a DRJ/SP solicitado a realização de diligência com o objetivo de sanear o processo para julgamento.

OMISSÃO DE RECEITA – A omissão de registro de receita pode ser constatada por todas as formas admitidas em Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes . Constatada pela Fiscalização a ocorrência de omissão de registro de receita, com base em cruzamento das DIRF's, apresentadas pelas empresas pagadoras dos rendimentos auferidos, com a Declaração de Rendimentos da impugnante e não restando comprovadas as alegações em contrário da autuada, ressalvada quanto à comprovação hábil e idônea apresentada da improcedência da presunção, deve-se manter o lançamento.

PROVISÕES PARA AS CONTRIBUIÇÕES PARA A COFINS E O PIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- Cancela-se a tributação de ofício sobre as parcelas relativas à constituição de provisões para COFINS e o PIS, no 1º e 2º semestre de 1992 não pagas no vencimento por estarem com exigibilidade suspensa por medida judicial, face ao disposto no art. 225 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.480/80 e mantém-se o lançamento sobre as parcelas relativas ao ano-base de 1993, por constituírem infração ao art. 8º da Lei 8.541/92, vigente à época da infração.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO- A compensação de valor lançado de ofício com eventuais créditos do contribuinte, decorrentes de saldo credor de IRRF apurado em declaração de rendimentos, tem rito próprio, devendo o pedido de compensação ser dirigido à autoridade competente.

MULTA DE OFÍCIO- Tendo-se concretizado a hipótese da relação jurídica sancionatória, com falta de pagamento de tributo, é de ser aplicada a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/06.

REFLEXOS – Os autos de infração do PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, IRRF e CSLL, decorrentes do Auto de Infração do IRPJ, do qual são reflexos, seguem o mesmo destino deste último, sendo que, no caso do FUNSOCIAL, o STF tem decidido pela constitucionalidade das leis que majoraram suas alíquotas para 2% (dois por cento) no caso de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada da decisão, a empresa ingressou com recurso em 10/10/2002, conforme carimbo apostado às fls. 124, apresentando arrolamento de bens.

Afirma que suas alegações, quanto à ausência de omissão de receitas, foram fartamente comprovadas através de documentos acostados à impugnação, bem como mediante aqueles colocados à disposição do autuante durante os procedimentos de fiscalização e de diligência. Acrescenta ser cediço no direito pátrio que a presunção para aferição real do tributo devido só é cabível em situações extremas, que não ocorreram no caso. Diz que a autoridade julgadora, embora tenha excluído diversos valores indevidamente consignados no auto de infração, deixou de excluir outros que também devem expurgados, referindo-se expressamente aos rendimentos auferidos do Banco Bamerindus. Diz que, por engano, indicou o código nº 2103, quando o correto seria 0730, que mesmo assim contabilizou e recolheu os tributos devidos, tendo restado comprovado que essa receita integrou a base de cálculo do IRPJ, PIS, FINSOCIAL e COFINS. Que erro semelhante se deu com o FAF do Banco do Brasil, conforme fl.20, item 75 da impugnação, mas nesse caso a autoridade administrativa excluiu o débito, convencendo-se de que a Brink's não agiu de má-fé e nem deixou de pagar imposto. Argumenta que se foi excluído o lançamento do FAF do Banco do Brasil, o mesmo tratamento deverá ser dado aos valores relativos ao Bamerindus.

Sobre a multa, diz que o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 prevê a aplicação da multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do

imposto após o vencimento do prazo, e que jamais deixou de recolher, ou pagou após o vencimento os valores a título de tributo, devendo ser afastada a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque acompanhado de arrolamento de bens. Dele conheço.

A matéria expressamente recorrida cinge-se aos rendimentos de aplicações financeiras junto do Banco Bamerindus, que a decisão singular não excluiu, dizendo a Recorrente tratar-se de situação idêntica aos rendimentos de FAF do Banco do Brasil, que foram excluídos da exigência pela autoridade julgadora.

Em sua impugnação, afirmou a empresa que os rendimentos tidos como omitidos foram contabilizados e oferecidos à tributação, embora, por lapso, tenha deixado de informar no Anexo 3 alguns rendimentos e se enganado quanto ao código de outros. Na fase de preparo do julgamento, foi solicitada diligência fiscal junto à interessada para : (a) verificar se todos os valores objeto de questionamento foram devidamente oferecidos à tributação como alega a contribuinte, arrimada em cópia reprográfica de documentação apresentada nos volumes 3, 4 e 5, respectivamente, às fls. 221/515, 515/818 e 812/199 e, inclusive, confrontá-los com os registros do Livro Razão correspondente; (b) confirmar a existência de saldos de prejuízos a compensar, juntando as respectivas cópias de fls. do LALUR.

Em cumprimento da diligência, o auditor diligenciante informou quais as receitas de prestação de serviços e receitas financeiras (montante e respectivas fontes) informadas pelas fontes pagadoras na DIRF sem registro na escrituração da empresa, quais as contabilizadas a menor, esclarecendo ainda que a empresa utilizou totalmente os prejuízos passíveis de serem compensados.

Em relação ao Banco Bamerindus, informou a autoridade diligenciante que foi contabilizado a menor Cr\$ 650.960,03. E a Recorrente não traz nenhuma prova ou mesmo demonstração de que tal não tenha ocorrido. Não há, pois, como acolher sua irresignação.

No que se refere a multa, sua aplicação está de acordo com a lei. A infração apurada resultou em diferença de tributos a recolher. Tratando-se de fatos geradores ocorridos em 1991, 1992 e 1993, estava em vigor a Lei 8.218, que previa:



Lei 8.218/91

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas :

I- de cem por cento , nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II- de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Essas disposições foram alteradas pela Lei nº 9.430/96 que estabeleceu:

Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Uma vez que o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, estabelece que a legislação tributária aplica-se a fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, o percentual aplicável, no caso, é o previsto na Lei 9.430/96 (75%), tal como está sendo exigido.

Pelas razões declinadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 2003



SANDRA MARIA FARONI